

PROCESSO Nº	43680/2012
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Esporte e Cidadania de Cuiabá
ASSUNTO	Contas Anuais de Gestão Municipal – Recurso Ordinário
RECORRENTE	Leoni Peixoto Barreto
RELATOR	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, da análise dos documentos e das informações inseridas nos autos, verifico que o vertente Recurso Ordinário preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, uma vez que a sua interposição ocorreu por escrito, dentro do prazo e por pessoa legítima.

Desta forma, entendo que o Recurso em análise deve ser conhecido por este Egrégio Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito recursal, o Recorrente apresentou justificativas e documentos às fls. 329/376-TCE, no intuito de ver sanadas as irregularidades remanescente de sua responsabilidade, as quais passam a ser examinadas.

Da análise das Contas Anuais de Gestão, a Equipe de Auditoria apontou a ocorrência do achado de irregularidade descrito pelo regramento deste Tribunal de Contas como *“Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis”*. Deste achado surgiram três apontamentos.

O primeiro foi a ausência de contabilização de receitas arrecadadas pelo Fundo de Desenvolvimento do Desporto Municipal, descritas como depósitos efetuados na ordem de R\$ 10.072,00, proveniente de aluguel de ginásio de esportes; de R\$ 10.222,00, proveniente de repasse da Federação Mato-grossense de Futebol; e de R\$ 2.000,00, proveniente de repasse efetuado pela empresa de telefonia Vivo S.A. O valor total desses depósitos perfaz o montante de R\$ 22.294,00. Todavia, só foi contabilizada a importância de R\$ 6.552,12, o que gerou uma diferença contábil a menor no valor de R\$ 15.741,88.

O segundo apontamento foi a ausência de contabilização das receitas arrecadadas pelo Fundo de Defesa do Consumidor em depósitos no montante de R\$ 1.019.441,44, provenientes de multas por desobediência ao Código dos Direitos do Consumidor. Deste valor só foi contabilizada a importância de R\$ 984.883,07, o que gerou uma diferença a menor no montante de R\$ 34.558,37.

Quanto aos apontamentos, o Recorrente alegou que a sua responsabilidade nos procedimentos contábeis limita-se aos lançamentos de fechamento de balanço no encerramento do exercício. Alegou, ainda, que não se omitiu quanto à ausência de lançamentos de receitas realizados pelo Coordenador Administrativo e Financeiro da Secretaria. Ao contrário, afirmou que advertiu o órgão por meio de ofícios.

Acrescentou em sua defesa que, após a notificação formal, os lançamentos das receitas relacionadas na impropriedade foram efetuados, embora de forma equivocada. Aduziu, também, que tal fato somente foi por ele conhecido após o encerramento do exercício financeiro. Desta maneira, a Coordenadoria Administrativa e Financeira manteve as inconsistências na conciliação bancária para serem regularizadas no exercício de 2012.

A análise técnica realizada pela Equipe de Auditoria da Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo não acolhimento da defesa apresentada pelo Recorrente, haja vista que foi feita uma análise de todos os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas e não foram localizados os demonstrativos para a comprovação dos lançamentos das receitas de R\$ 15.741,88 e de R\$ 34.558,37.

Por fim, o derradeiro apontamento foi a incongruência do saldo disponível apresentado no Balanço Financeiro com o saldo apresentado nas contas correntes, diferença percebida a maior no montante de R\$ 2.840.429,98.

No que se refere a essa impropriedade, o Recorrente justificou-se apresentando o balanço financeiro, o ofício de cobrança aos gestores, o demonstrativo das contas correntes e conciliações bancárias do exercício de 2011, o documento contábil de regularização, o demonstrativo das contas correntes e as conciliações bancárias do exercício de 2012.

Da análise das razões recursais, a Equipe Técnica entendeu que os documentos colacionados aos autos não tiveram o condão de afastar a irregularidade, uma vez que não se demonstraram os ajustes necessários para regularizar o apontamento.

Coaduno com o entendimento técnico e ministerial, de vez que as alegações do Recorrente não foram suficientes para elidir as irregularidades apresentadas.

Como é notório, as informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

Os demonstrativos contábeis representam a situação econômica e financeira do ente, e, portanto, podem ser utilizados como fonte de informações gerenciais por diversos usuários, sendo imprescindível que os registros contábeis estejam corretos e reflitam a realidade.

Ao se realizar um registro contábil, certifica-se que as informações relevantes ali contidas devem ter as qualidades necessárias para evidenciar balanços públicos fidedignos. O controle contábil deve ser realizado com maior acuidade pela Administração Pública, para que represente com fidelidade a realidade econômica e financeira. Tanto é verdade que, segundo preconiza o art. 177, da Lei nº 6.404/1976, e o item 24, das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCT 16.5¹, quando acontecer modificação de métodos e critérios contábeis, de efeitos relevantes, estes deverão ser indicados em notas explicativas.

Portanto, mesmo que o Recorrente tivesse colacionado aos autos, em sede recursal, as correções contábeis próprias, a irregularidade seria mantida intacta pela prestação de contas inconsistente à época da sua análise. Neste diapasão, não há como não manter as penalidades de multas ao Recorrente.

VOTO

Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 4.557/2012, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, **VOTO** no sentido de :

I) PRELIMINARMENTE, ratificar o juízo de admissibilidade positivo exarado pelo Conselheiro Presidente José Carlos Novelli, em consonância com o art. 67, da Lei Complementar nº 269/07 e art. 270, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ NBCT 16.5 - "24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas." disponível em <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/contabilidade_governamental>

II) NO MÉRITO, negar provimento ao presente Recurso Ordinário, mantendo as disposições constantes no *decisum*, haja vista a ausência de argumentos e documentos novos capazes de afastar as impropriedades elencadas.

Cuiabá/MT, 19 de fevereiro de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto